

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 82/99 e 131/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Centro de Habilitação Promove (CHP) e o Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo (Ceabra).

2. Os referidos ajustes, firmados nos valores de R\$ 23.650,40 e R\$ 15.215,00, respectivamente, objetivaram a promoção de cursos de formação de mão de obra, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

3. Inicialmente, a apuração das irregularidades pela autoridade competente ocorreu em processos específicos e independentes para cada um dos convênios.

4. No que concerne ao Convênio 82/99, foram apontadas na fase interna as seguintes irregularidades: apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais; não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos; divergências nos diários de classe; e não comprovação do encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho.

5. O Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE) concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor de R\$ 23.569,39, responsabilizando o CHP (entidade executora), Marilena Flores Martins (presidente da entidade executora à época), Walter Barelli (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época) e Luís Antônio Paulino (Coordenador Estadual do Sine/SP à época).

6. No âmbito do Convênio 131/99, o GETCE apurou as irregularidades: não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos; falta de fiscalização dos serviços prestados; não comprovação de realização das despesas com pessoal, seguro de vida e outros (diplomas, folhetos, divulgação e manutenção); não comprovação do encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho; e impropriedades na documentação contábil apresentada.

7. Acerca dessa avença, o GETCE também concluiu pela existência de débito, no montante de R\$ 15.214,78, atribuindo-lhe solidariamente ao Ceabra (entidade executora), a João Carlos Borges Martins (presidente da entidade executora à época), a Walter Barelli e a Luís Antônio Paulino.

8. O Coordenador do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais da SPPE/MTE, considerando que os débitos relativos aos convênios mencionados não atingiam, individualmente, o montante consignado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, promoveu a consolidação dos débitos dos dois ajustes, nos termos do art. 15, inciso IV, do referido ato normativo.

9. Corroborando esse entendimento, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1.334/2015, abrangem as conclusões do órgão de controle interno para ambos os convênios, manifestando-se pela irregularidade das presentes contas.

10. No âmbito do TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. O representante do MPTCU diverge desse entendimento, sugerindo a continuidade do feito.

11. A controvérsia reside no procedimento de consolidação dos débitos promovido pelo Coordenador do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais.

12. A unidade instrutiva, em pareceres convergentes, defende que o art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2015 deve ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra duas entidades beneficiárias distintas e que não tinham qualquer relação.

13. Nessa linha de entendimento, cita alguns precedentes, a exemplo dos Acórdãos 6.593/2014, 7.388/2014, 7.392/2014, 1.277/2015 e 1.769/2015, todos da Primeira Câmara.

14. Por sua vez, o *parquet* especializado manifesta-se favorável ao procedimento adotado pelo Coordenador do GETCE. Conquanto reconheça que o entendimento dado pela unidade instrutiva é uma interpretação possível, por prestigiar a racionalização administrativa, assevera que para maior efetividade do controle externo, o aludido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a existência de um único responsável em comum autoriza a consolidação de débitos de diferentes tomadas de contas especiais, desde que haja conveniência e oportunidade e a consolidação não gere tumulto na instrução processual.

15. No caso, alinho-me ao entendimento esposado pela unidade instrutiva, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

16. Dispõe o art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 que a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da referida Instrução, e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o mencionado valor. Não detalha, portanto, especificamente se deve considerar um responsável em comum ou a integralidade dos responsáveis.

17. A interpretação que julgo mais adequada é a de consolidar as apurações, para fins de atingimento do montante fixado atualmente em R\$ 75.000,00, apenas quando se afigurem os mesmos responsáveis de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual, pois, do contrário, corre-se o risco de reunir assuntos diversos, que demandam análises completamente distintas, apenas por constar um responsável em comum.

18. No caso em questão, os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, tendo em vista que o primeiro convênio se refere ao Centro de Habilitação Promove, ao passo que o segundo se relaciona com o Coletivo de Empresários e Empreendedores Afro-Brasileiros do Estado de São Paulo. De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor da primeira entidade, à época da celebração do ajuste, era Marilena Flores Martins, enquanto o responsável pelo Ceabra era João Carlos Borges Martins.

19. Ademais, não observo liame subjetivo que mostre a razoabilidade da junção dos processos instaurados apenas com o objetivo de atingir o limite mínimo especificado no art. 7º, inciso III, da IN TCU 71/2012. Enfim, essa foi a posição deste TCU nos precedentes mencionados pela unidade instrutiva.

20. Assim, julgo aplicável no presente caso a norma inserta no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e pugno pelo arquivamento dos presentes autos.

Feitas estas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2016.



Ministro BRUNO DANTAS

Relator